



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Publicado no Diário Oficial da União
de 03 / 03 / 2003
Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 16707.009996/99-79
Recurso nº : 118.458
Acórdão nº : 203-08.579

Recorrente : JADSON XAVIER DA SILVA
Recorrida : DRJ em Recife - PE

COFINS. CONTRIBUIÇÃO DECLARADA NA DIRPJ. MULTA DE OFÍCIO. INAPLICÁVEL. Sobre os valores declarados através da DIRPJ não incide a multa de ofício. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. EXIGÊNCIA DE MULTA E JUROS DE MORA. Constatada a falta de declaração e de recolhimento da exação impõe-se a sua exigência por meio de lançamento de ofício, sendo legítima a aplicação da multa de 75%, em conformidade com o art. 44, I, e § 1º da Lei nº 9.430/96 e juros de mora, nos termos da Lei nº 8.981/95 c/c o art. 13 da Lei nº 9.065/95, que, dispondo de modo diverso do art. 161 do CTN, consoante autorizado pelo seu § 1º, estabeleceram a Taxa SELIC como juros moratórios.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
JADSON XAVIER DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto da Relatora.**

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2002.


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Maria Cristina Roza da Costa
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Valmar Fonseca de Menezes (Suplente), Antônio Augusto Borges Torres, Lina Maria Vieira, Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.
Ausente, justificadamente, o Conselheiro Renato Scalco Isquierdo.
Eaal/ovrs



Processo nº : 16707.009996/99-79
Recurso nº : 118.458
Acórdão nº : 203-08.579

Recorrente : JADSON XAVIER DA SILVA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pelo Delegado de Julgamento em Recife - PE, referente à insuficiência de recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, relativa ao período de janeiro de 1996 a junho de 1999, no valor total de R\$86.956,26.

A autoridade singular, na decisão nº 1.147, de 28/05/2001, assim relatou o procedimento fiscal:

“Para exigência dos créditos tributários adiante especificados, foi lavrado, contra a empresa supra mencionada, o Auto de Infração de fl. 05 do presente processo, de conformidade com as normas prescritas pelo Decreto nº 70.235/72, arts. 9º e 10, e demais alterações legais.

[...]

1 - FALTA OU INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA COFINS.

Falta de recolhimento da COFINS referentes aos fatos geradores de 31/01/1996, 30/04/1996, 31/05/1996, 31/08/1996, 30/09/1996, 31/01/1997, 28/02/1997, 30/04/1997, 30/11/1997, 31/01/1998 a 30/06/1999. O valor da COFINS foi calculado nas planilhas às fls. 13 a 17.”

Da análise dos autos a autoridade monocrática expediu decisão, cuja ementa é a que segue:

*“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins
Período de apuração: 31/01/1996 a 30/06/1999*

Ementa: AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO OU RECOLHIMENTO COM INSUFICIÊNCIA DA COFINS. Corroborada fica a ausência de recolhimento ou de complemento a título dessa Contribuição, apurada com base nos assentamentos contábeis da empresa, quando a autuada não traz à colação quaisquer elementos de prova dos respectivos pagamentos.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI.

Não se encontra abrangida pela competência da autoridade tributária administrativa a apreciação da inconstitucionalidade das leis, uma vez que neste juízo os dispositivos legais se presumem revestidos do caráter de validade e eficácia, não cabendo, pois, na hipótese negar-lhe execução.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. A exigência de juros de mora com base na Selic está em total consonância com o Código Tributário Nacional.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”.



Processo nº : 16707.009996/99-79
Recurso nº : 118.458
Acórdão nº : 203-08.579

Intimada a conhecer da decisão em 25.06.2001, a empresa, ainda irresignada, apresentou, em 24.07.2001, recurso voluntário a este Eg. Conselho de Contribuintes, com as seguintes razões de divergir:

- a) que a contribuição em referência foi lançada e declarada nos anos calendários de 1995, 1996, 1997 e 1998, conforme cópia das respectivas Declarações do Imposto de Renda apensadas ao auto na inicial;
- b) a multa de 75% constitui penalidade com efeito confiscatório, o que é vedado pela Constituição. A carta Maior veda o tributo com efeito de confisco, e nesse sentido se inserem seus consectários legais. Cita doutrina para dar suporte à sua tese;
- c) inadmissível a utilização da Taxa SELIC como juros moratórios, dada sua característica de juros remuneratórios. Reporta-se à doutrina como base de seu entendimento;
- d) o lançamento de ofício de valores já declarados constitui "bilançamentos". Todos os valores apurados pela fiscalização encontram-se escriturados e declarados, não existindo diferença entre as receitas constantes dos livros fiscais e a base de cálculo do levantamento fiscal.

Requer a nulidade do auto de infração constante do presente processo.

Efetuada o arrolamento de bens nos termos da Instrução Normativa SRF nº 26, de 06/03/2001 (fls. 125 a 132).

É o relatório.



Processo nº : 16707.009996/99-79
Recurso nº : 118.458
Acórdão nº : 203-08.579

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA

O recurso voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade, principalmente quanto à tempestividade, portanto, dele conheço.

Alega a recorrente que cuidara, anteriormente à lavratura do auto de infração, de ingressar na DRF em Natal - RN, ora com confissão de dívida, ora por pedido de parcelamento, ora pelas entregas das declarações de Imposto de Renda, onde inseriu os dados relativos ao tributo.

Verifica-se, às fls. 18 a 42, a entrega das Declarações do Imposto de Renda – Pessoa Jurídica relativas aos anos-calendários de 1995 a 1997, inexistindo Declarações para os anos calendários de 1998 e 1999.

Verifica-se, também, às fls. 53 a 64, o detalhamento de pagamentos de tributos federais efetuados pela empresa, relativamente à filial 0002-50, extraída do Sistema de pagamentos efetuados da SRF – SINAL, referente ao período de 01/01/1993 a 30/08/1999.

Constata-se a inexistência de declaração ou de recolhimentos da COFINS para o período de janeiro/1998 a junho/1999.

Para os demais períodos, ou seja, de janeiro/1996 a novembro/1997, os valores foram declarados nas Declarações de IRPJ dos exercícios de 1997 e 1998 e para eles existem recolhimentos efetuados tanto para a matriz quanto para a filial, porém em valores inferiores aos declarados em alguns meses, conforme consta do Demonstrativo de Apuração do Auto de Infração e do anexado ao presente voto.

Dessa maneira, constata-se que não houve “bilançamento” como alega a recorrente. Os valores lançados no auto de infração referem-se ou a diferenças de valores apuradas entre o declarado na Declaração IRPJ e o recolhido ou a valores não declarados e não recolhidos. Não se pode considerar como declarados os valores somente pelo fato de constarem escriturados corretamente na escrita fiscal da recorrente.

Relativamente aos meses do período de janeiro/1996 a novembro/1997, para os quais houve lançamento da diferença dos valores que foram recolhidos a menor, não comporta aplicação da multa de ofício em razão de se referirem a valores já declarados nas declarações de IRPJ citadas. A esse período aplica-se somente a multa de mora e Taxa SELIC, nos termos da legislação em vigor.

Quanto à aplicação da Multa de Mora de 75% e da Taxa SELIC, contra as quais se insurge a recorrente, alegando as características confiscatória da primeira e remuneratória da Segunda, adoto e reproduzo o voto prolatado pela Conselheira Lina Maria Vieira, na parte relativa à multa de mora e à Taxa SELIC, *verbis*:

“Conforme bem decidiu a autoridade monocrática, a multa de ofício não tem qualquer natureza confiscatória. Sua imposição está amparada em lei e fixada em níveis compatíveis para coibir a sonegação, o retardamento no pagamento dos tributos e a evasão fiscal.”



Processo nº : 16707.009996/99-79
Recurso nº : 118.458
Acórdão nº : 203-08.579

Não dando o sujeito passivo cumprimento ao seu dever tributário, o órgão fiscalizador efetua o lançamento de ofício e constitui o crédito tributário que deixou de ser pago, acrescido dos encargos legais moratórios e das penalidades pecuniárias resultantes da infração cometida.

Portanto, a multa de ofício é cobrada não só quando há falta de declaração, declaração inexata, mas também quando há falta de recolhimento, aplicando-se perfeitamente ao caso em epígrafe.

Assim, a multa a ser aplicada nesses casos é a de ofício, visto que a falta de recolhimento do PIS e a falta de declaração foi detectada e exigida através de procedimento fiscal, fato esse que exclui a espontaneidade do contribuinte e afasta a incidência de penalidade menos gravosa, como é o caso da multa moratória.

TAXA REFERENCIAL DO SISTEMA ESPECIAL DE LIQUIDAÇÃO E DE CUSTÓDIA - SELIC

Quanto à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, saliente-se que sua cobrança está em conformidade com a autorização contida no art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional, e visa, unicamente, ressarcir o Tesouro Nacional do rendimento do capital que permaneceu à disposição do contribuinte, no período de tempo até seu efetivo recolhimento.

No presente caso, os arts. 84 da Lei no. 8.981, de 01.01.95, c/c o art. 13 da Lei nº 9.065/95 e os arts. 26 da MP no. 1.542/96, 30 da MP no. 1.770/98 e reedições e 61, § 3º, da Lei no. 9.430/96 dispõem de forma diversa, razão pela qual, não merece reparo a decisão recorrida.

Observe-se que relativamente aos débitos da Fazenda Nacional para com o contribuinte, esta também é a taxa aplicada, até que seja efetivada, por parte do órgão tributante, a restituição ou compensação do tributo. Desta forma, a aplicação da taxa SELIC, com base no citado diploma legal, combinado com o art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional, não sofre de qualquer mácula de ilegalidade."

Pelo exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso para excluir a multa de ofício do período de janeiro de 1996 a novembro de 1997, por se tratar de valores declarados na Declaração IRPJ dos exercícios de 1997 e 1998, mantendo o lançamento integralmente para os demais períodos.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2002


MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA